

### SÚMULA Nº 238

A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

Referência:

— Código Penal, art. 304.

ACr	6.858-RS	(2ª S. 3-12-85	— DJ 03-04-86)
CC	5.190-SP	(1ª S. 24-8-83	— DJ 29-09-83)
CC	6.973-RS	(1ª S. 30-4-86	— DJ 19-6-86)
CC	6.996-RS	(1ª S. 21-5-86	— DJ 30-10-86)
CC	7.034-RS	(1ª S. 25-6-86	— DJ 02-10-86)

Primeira Seção, em 19-8-87.

DJ de 27-8-87 — pág. 17.357.



APelação CRIMINAL Nº 6.858 — RS  
(Registro nº 8.918.163)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Apelante: *Paulo Gilberto Pacheco Mandelli (réu preso)*

Apelado: *Justiça Pública*

Advogados: *Julio Cesar Carneiro Josino e outro*

EMENTA: Competência. Criminal. Furto de automóvel e sua condução para o exterior.

Segundo jurisprudência pacífica desta E. Corte, a condução de veículo furtado para o exterior não configura o crime de contrabando ou descaminho, ficando descaracterizada a competência da Justiça Federal para julgá-lo.

Sentença que se anula, sem prejuízo da Ação penal no juízo estadual do local onde se deu a consumação do crime de furto, ou seja, no juízo da Comarca de Porto Alegre, para onde deverão ser remetidos os autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, sem prejuízo da ação penal no juízo estadual do local onde se deu a consumação do crime de furto, para onde deverão ser encaminhados os autos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, I, 304 e 334, combinados com o art. 51, todos do Código Penal, por haver furtado dois veículos, providenciado a falsificação dos documentos e dos números do motor e do chassi e os vendidos no Paraguai.

Salientou o ilustre procurador na peça inaugural, que o denunciado é o chefe de uma quadrilha que operava no «furto, contrabando e venda de carros aqui furtados no Paraguai», fato que será objeto de exame em procedimento separado.

O MM. Juiz *a quo* recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 130/132).

O denunciado foi interrogado às fls. 146/147vº e apresentou defesa prévia às fls. 149/150. Afirmou não serem verdadeiras as acusações que ora lhes são proferidas e requereu o desaforamento do feito à Justiça Pública Estadual, no que concerne à imputação do delito tipificado no art. 155, § 4º, do CP, ao fundamento de que foi julgado e condenado pela 14ª Vara Criminal da Justiça do Estado, por crime da mesma natureza, que, por sinal, é considerado crime continuado.

Oficiando, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 161).

Peticionando às fls. 162/163, o réu requereu a revogação da prisão preventiva já que comprova ser primário e possuir antecedentes abonatórios, sendo que o douto julgador indeferiu o pedido à fl. 167 vº.

Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, respectivamente às fls. 180vº e 181 e fls. 193, 232vº, 235, as partes ofereceram alegações finais. O órgão de acusação (fl. 207v..), exigindo a condenação diante da farta comprovação da autoria e materialidade dos delitos imputados ao denunciado. A defesa (fls. 216/219), sustentando que a confissão do réu, na fase policial, se deu mediante coação, razão pela qual desmentiu os fatos na fase judicial. Salientou, novamente, a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, e, negando a prática dos delitos de furto, falsificação de documento e descaminho, requereu a absolvição do réu na forma do art. 386, incisos II e IV, do CPP.

Processada e repelida em apenso a exceção de incompetência argüida pelo réu.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão, resultante da soma das penas aplicadas em relação aos crimes praticados em concurso material; ao pagamento de 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de Cr\$ 250 (duzentos e cinquenta cruzeiros) o dia-multa, sujeito à correção monetária no ato da execução e custas (fls. 237/246).

Inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação de fls. 259/263, postulando a reforma da r. sentença condenatória, ou a diminuição da pena aplicada, já que o mesmo, pela Justiça Estadual «em crime continuado foi condenado e nem sequer denunciado pelos demais outros que essa Justiça Federal entendeu em o assim fazer».

Argüindo novamente a incompetência da Justiça Federal, requereu a nulidade de todo o feito.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 265/269), Paulo G. P. Mandelli formulou pedido de saída judicial em sua data natalícia, o que foi indeferido pelo ilustre Julgador às fls. 277/278.

Ordenada a subida dos autos a este E. Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer às fls. 285/293, opinando pela anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual «considerando apenas vislumbrar na espécie o crime de furto».

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, dispense a revisão (art. 33, item IX, do RI).

Ê o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Diz o parecer de fls. 285/293 da laura do ilustre Procurador da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, aprovado pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. Walter José de Medeiros, *in verbis*:

«6. Em suas razões, o recorrente se reporta à exceção de incompetência oposta na ocasião própria e repelida.

7. Em consequência, impende, em preliminar, examinar-se se é competente ou não a Justiça Federal para o caso.

8. O crime de contrabando ou descaminho, vislumbrado pela acusação e acolhido na sentença, não se configura na hipótese de condução de veículo furtado para o exterior, a exemplo do decidido na Apelação Criminal nº 5.552-MT, *in DJ*, 2-9-82, pág. 8.475, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Madeira, que ostenta a seguinte ementa:

«Criminal. Crime de Furto de Automóvel. Condução do veículo para o Exterior. Competência.

«Não configurando a condução para o exterior, de veículo furtado, crime de contrabando, não é competente a Justiça Federal para processá-lo.»

Idêntica decisão, concernente à Apelação Criminal nº 5.512-PR, encontra-se na mesma página do Diário da Justiça referida. E, mais recentemente, no *DJ* de 22-3-84, à pág. 3.893, na Apelação Criminal nº 5.721, o julgamento ficou assim ementado:

«Criminal. Furto de Veículo e sua Condução para o Exterior. Competência da Justiça Estadual.

«Não incidindo qualquer ônus tributário sobre a entrada ou saída de automóvel do Território Nacional, inexistente o crime de descaminho. Incompetência da Justiça Federal em razão deste fato, por escapar interesse da União.

«Provimento em parte para anular a sentença apelada, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação e julgamento dos fatos delituosos noticiados nos autos.»

Ainda recentemente decidiu a E. Terceira Turma do HC nº 6.369, de Mato Grosso do Sul, em acórdão da lavra do eminente Ministro José Dantas, com a seguinte ementa:

«Criminal. Furto de Automóvel.

Contrabando ou descaminho. Inocorrência do tipo, na tentativa de remover-se veículo furtado para país estrangeiro; incompetência da Justiça Federal para o respectivo processo-crime e consequente nulidade da sentença condenatória; ordem de *habeas corpus* concedida, inclusive com extensão, de ofício, aos co-réus, tudo sem prejuízo da ação penal cabível, no juízo local pelo delito de furto» (ac. pub. no *DJ* de 28-11-85).

Prossegue o Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

9. «No tocante ao crime de uso de documento falso, parece-nos que seria apenas o meio para a prática do contrabando ou descaminho e, portanto, ficaria absorvido por este, conforme é entendimento pacífico do E. Tribunal Federal de Recursos, a exemplo da r. Decisão na Ação Penal nº 20-DF, *in DJ* 6-2-80, pág. 424, relatada pelo eminente Ministro Carlos Madeira, na sessão Plenária de 30-8-79, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

«Tratando-se de descaminho, para cuja prática foram levados a efeito vários antefatos puníveis, dentre os quais a falsificação de documentos denunciada, tem-se que esse delito foi meio necessário à consumação daquele. No caso, a norma incriminadora da falsificação é excluída pela que rege a ação delituosa principal, que foi o objetivo final de todos os participantes da operação. *Lex consumens lege consumptae.*»

«Idêntica orientação foi sufragada no Recurso Criminal nº 579, no sentido de que o crime de falsificação, quando utilizado como «modus operandi»

da atividade fraudulenta, fica absorvido pelo propósito final do acusado: o crime de descaminho, conforme *DJ* de 21-5-80, pág. 3.621.

10. Dessa forma, se a falsificação ou uso de documento falso integra o *iter criminis* do contrabando ou descaminho, inexistente este, se torna indiferente o *falsum* perante a lei penal, prevalecendo apenas o crime de furto como antefato punível.»

Tenho, também assim entendido, que tanto na falsificação como no uso de documento falso, para a prática do crime de contrabando ou descaminho, aqueles são o «crime-meio» para alcançar o «crime-fim».

Mas, mesmo que assim não se entenda, de qualquer sorte a sentença de primeiro grau foi prolatada por juiz incompetente, como faz certo decisão desta Egrégia Turma, em hipótese idêntica, ou seja, nos autos do RCr. nº 1.105-RS, Relator, o eminente Ministro José Cândido, cujo acórdão está assim ementado:

«Ementa: Recurso Criminal. Competência. Carro furtado no Brasil. Seu traslado para o Paraguai. Apreensão na fronteira com a Argentina. Tentativa de descaminho. Documentos falsificados. Concurso com o crime do art. 180 do Código Penal.

1. É pacífico o entendimento desta corte, no sentido de que não havendo obrigação tributária na espécie, não se configura a tentativa de crime de descaminho. Esta hipótese afasta a competência da Justiça Federal.

2. Tem, igualmente, decidido esta corte, que a competência para processar e julgar o crime de falsificação de documento expedido pelo CTN e do comprovante de pagamento da TRU é da Justiça Estadual.

Em decorrência dessa orientação jurisprudencial, cabe à Justiça Estadual julgar os crimes dos artigos 180 e 304 do Código Penal, descritos na denúncia.

Recurso criminal improvido», RCr. 1.105-RS — Rel.: Ministro José Cândido — *DJ*, 13-6-85 — pág. 9.422.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, a fim de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, anular a sentença, sem prejuízo da ação penal no juízo estadual do local onde se deu a consumação do crime de furto, ou seja, no Juízo da Comarca de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, para onde deverão ser remetidos os autos.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, acontece que elaborei a Ementa sem dizer que estava vencido. Estava adotando o ponto de vista da maioria, porque nos casos da TRU (Taxa Rodoviária Única), considero que são da competência da Justiça Federal. De modo que, acompanho o voto de V. Exa., com ressalva.

#### EXTRATO DA MINUTA

ACr. nº 6.858 — RS — (Reg. nº 8.918.163) — Rel.: O Sr. Ministro Otto Rocha. Apte: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli (réu preso). Apdo: Justiça Pública. Advs.: Drs. Júlio Cesar Carneiro Josino e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, sem prejuízo da ação penal no juízo estadual do local onde se deu a consumação do crime de furto, para onde deverão ser encaminhados os autos. (Em 3-12-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.190 — SP  
(Registro nº 3.420.132)

Relator: *Ministro Washington Bolívar de Brito*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas — SP*

Partes: *Justiça Pública, Marcos Pedro Bone Bonder, Benedito Câmara Netto e Guilherme Coeller*

**EMENTA:** Constitucional e penal. Conflito negativo de competência. Falsificação e uso de documento.

1. Não se caracterizando, em princípio, o delito de descaminho, mas o de falsificação e uso de documento falso, o respectivo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, afastada a da Justiça Federal.

2. Conflito julgado procedente, para declarar-se a competência do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas, São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1983 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO (Presidente). Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (Relator).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer firmado pelo Dr. Mardem Costa Pinto e subscrito pelo Subprocurador-Geral, Dr. Valim Teixeira, assim resume e opina a matéria pertinente ao presente conflito negativo de competência (fls. 82/84):

«Instaurou-se inquérito policial, sob a responsabilidade do Delegado Regional de Campinas-SP, para a apuração de ilícito penal em tese, caracterizado pela falsificação e uso de nota fiscal em nome de *Paravei Veículos e Peças Ltda.*, estabelecida na cidade de Paraguaçu Paulista-SP, correspondente ao

veículo marca Ford, tipo Corcel-II, vermelho, 1981, chassi LB4.KYT.26.160, licenciado em Campinas-SP em nome de *Benedito Câmara Netto*, veículo este que teria sido exportado para a Bolívia.

2. Encerradas as investigações preliminares, o Inquérito foi remetido à Justiça onde foi distribuído ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas—SP.

3. Ocorre, todavia, que o MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Campinas declinou de sua competência, entendendo que a hipótese dos autos envolve o crime de contrabando, da competência da Justiça Federal (fl. 75/verso).

«4. Remetido o processo ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara, foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 79), com base em pronunciamento do Ministério Público Federal que sustentou a inocorrência de crime de contrabando (fls. 77/78).

5. Entendemos, *data venia*, que assiste razão ao suscitante. Com efeito, não enxergamos a ocorrência de descaminho por dois motivos: Primeiro, porque não há *incidência* de imposto de exportação na saída de veículo nacional para o exterior. Pelo Contrário, o que existe é o incentivo à exportação, com concessão de benefício fiscal ao exportador. Não havendo a incidência de imposto nesse caso, a consequência natural é a inocorrência de descaminho, que seria a saída do veículo sem o recolhimento do imposto de exportação. Em segundo lugar, estamos em que não seria legítima eventual expectativa de recebimento de imposto pela saída do veículo, vez que é produto de crime.

6. Esta Egrégia Corte vem entendendo que a condução de veículo furtado, para o exterior, não configura descaminho:

«EMENTA: Criminal. Crime de furto de automóvel. Condução do veículo para o exterior. Competência. Não configurando a condução para o exterior, de veículo furtado, crime de contrabando, não é competente a Justiça Federal para processá-lo». Apelação Criminal nº 5.552-MT. Rel.: Min. Carlos Madeira.

«EMENTA: «Criminal. Delito de receptação de veículo e sua condução para o exterior. Competência da Justiça Estadual. Assente que a saída de veículo furtado para país estrangeiro não configura o crime de descaminho, refoge à competência da Justiça Federal o julgamento do delito de receptação. Competência da Justiça Estadual». Apelação Criminal nº 5.539-PR. Rel.: Min. Carlos Madeira. DJ, 16-9-82.

7. Afastada a hipótese de crime de descaminho, o que legitimaria a Justiça Federal para o processo, remanesce o crime de falsificação e uso de documento, cujo processo e julgamento compete à Justiça Estadual, eis que não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia ou empresa pública federal.

8. Ante ao exposto, somos pela procedência do conflito, declarando-se a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas — SP, ora suscitado».

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (Relator): Estou de acordo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no entendimento de que não se caracterizando, em princípio, o delito de descaminho, de conformidade com os precedentes deste Tribunal, citados no mencionado parecer e integralmente transcritos no relatório, mas o de falsificação e uso de documento, para cujo processo e julgamento a competência é da Justiça Estadual, fica afastada a da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Campinas, São Paulo, o suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.190 — SP — (Reg. nº 3.420.132) — Rel.: Min. Washington Bolívar de Brito. Suscte: Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscdo: Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal de Campinas — SP. Partes: Justiça Pública, Marcos Pedro Bone Bonder, Benedito Câmara Netto e Guilherme Coeller.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal de Campinas — SP. (Em 24-8-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.973 — RS  
(Registro nº 8.921.644)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS*

Parte «A»: *Justiça Pública*

Partes «R»: *José Carlos Soberai e Henrique Cerioli*

Advogados: *Drs. Domingos Henriques Grilo e Ary Bernardes*

**EMENTA:** Competência. Veículos furtados levados para o exterior.

Não configura o crime de contrabando ou descaminho, a transferência de veículo para o exterior, posto que nenhum tributo incide sobre essa operação.

Conflito procedente, para declarar a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro OTTO ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: José Carlos Soberay e Henrique Cerioli foram denunciados perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, acusados, respectivamente, de crimes de furto e receptação de veículos.

O Ministério Público à fl. 179 arguiu incompetência do Juízo onde foi proposta a ação, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, alegando a configuração de crime de contrabando, ou descaminho, por terem sido levados os automóveis para o Paraguai.

O MM. Juiz de Direito após ouvir o Ministério Público declinou de sua competência para o MM. Juiz Federal, e este suscitou o presente conflito negativo de jurisdição perante esse E. Tribunal.

Subindo os autos, a douta Subprocuradoria às fls. 289/292 opinou pela competência do ilustre Juízo suscitado, pela não tipificação do crime de descaminho, não tendo ocorrido na operação furto — receptação, qualquer incidência de tributo.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Sr. Presidente: O Parecer de fls. 289/292, da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, ao opinar pela procedência deste conflito, salienta:

«Do exame dos autos, temos que assiste razão ao MM. Juiz Federal, ora suscitante.

O fato dos veículos furtados terem sido transferidos para o Paraguai não configura o crime de descaminho da competência da Justiça Federal, eis que sobre essa operação não incide nenhum tributo.

Na esteira desse entendimento existem inúmeros julgados entre os quais destacamos, *in verbis*:

«EMENTA: Veículo de fabricação nacional, adquirido e pago mediante a emissão de cheque sem provisão de fundos, transferido em seguida para o Paraguai.

Inexistindo a incidência de Tributo na espécie, não há falar-se em descaminho.

Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime remanescente — estelionato». (CC 3.509—PR. Rel.: Min. Antonio Torreão Braz. *DJ* de 19-9-79, pág. 6.954).

Assim, é da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos crimes de furto e receptação.»

Mais recentemente, a E. Segunda Turma, na esteira do julgamento supracitado, decidiu o RCr. nº 1.105—RS, Relator, o eminente Ministro José Cândido, em acórdão com a seguinte ementa:

«EMENTA: Recurso Criminal. Competência. Carro Furtado no Brasil. Seu traslado para o Paraguai. Apreensão na fronteira com a Argentina. Tentativa de descaminho. Documentos falsificados. Concurso com o crime do art. 180 do Código Penal.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que não havendo obrigação tributária na espécie, não se configura a tentativa de crime de descaminho. Esta hipótese afasta a competência da Justiça Federal.

2. Tem, igualmente, decidido esta Corte, que a competência para processar e julgar o crime de falsificação de documento expedido pelo CTN e do comprovante de pagamento da TRU, é da Justiça Estadual.

Em decorrência dessa orientação jurisprudencial, cabe à Justiça Estadual julgar os crimes dos artigos 180 e 304 do Código Penal, descrito na denúncia.

Recurso criminal improvido.» RCr. 1.105-RS — Rel.: Ministro José Cândido — *DJ* 13-6-85 — pág. 9.422.

Ainda no mesmo sentido decidi, também na Segunda Turma, a apelação Criminal nº 6.858—RS, em acórdão cuja respectiva ementa proclama:

«Competência. Criminal. Furtos de automóvel e sua condução para o exterior.

Segundo jurisprudência pacífica desta E. Corte, a condução de veículo furtado para o exterior não configura o crime de contrabando ou descaminho, ficando descaracterizada a competência da Justiça Federal para julgá-lo.

Sentença que se anula, sem prejuízo da Ação Penal no juízo estadual do local onde se deu a consumação do crime de furto, ou seja, no Juízo da Comarca de Porto Alegre, para onde deverão ser remetidos os autos».

Com estas considerações, conheço do conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre — RS, ou seja, o nobre Suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.973 — RS — (Reg. nº 8.921.644) — Rel.: Sr. Mín. Otto Rocha. Suscte.: Juiz Federal da 8ª Vara — RS. Suscdo.: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre—RS. Partes: Justiça Pública, José Carlos Soberai e Henrique Cerioli. Advs.: Drs. Domingos Henriques Grilo e Dr. Ary Bernardes.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-4-86 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José Dantas e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.996 — RS  
(Registro nº 8.928.800)

Relator: Ministro Washington Bolívar

Suscitante: *juiz Federal da 3ª Vara — RS*

Suscitado: *Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre*

Partes: *Justiça Pública, Paulo Gilberto Pacheco Mandelli*

Advogados: *Drs. Carlos Vieira de Souza e outros*

**EMENTA:** Constitucional. Penal e Processual Penal. Competência. Furto de veículo e revenda em país limítrofe. Descaminho. Inocorrência.

1. Não se caracterizando, em princípio, o delito de descaminho, ante a inexistência de qualquer tributo a ser pago, mas o de falsificação e uso de documento falso, quando do furto e transferência de veículo de fabricação nacional para país limítrofe, competente para o processo e julgamento é a Justiça Estadual. Precedentes do TFR.

2. Procedência do conflito negativo de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer emitido pela Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e aprovado pelo Dr. Paulo Sollberger, assim relata e opina em torno do presente conflito negativo de competência (fls. 710/712):-

«Instaurou-se inquérito sob a responsabilidade da Delegacia de Furtos de Veículos — Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para apurar furto de veículo em nosso país e, após, adulteração de documentos para revenda no Paraguai.

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, após manifestação do MP local (fls. 680/681) deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 690).

Na Justiça Federal, por sua vez, o MM. Juiz ouvido o MPF (fls. 693/694), também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito perante esse Egrégio Tribunal (fl. 695).

Do exame dos autos, temos que assiste razão ao MM. Juiz Federal, ora suscitante.

O fato dos veículos furtados terem sido transferidos para o exterior não configura o crime de descaminho da competência da Justiça Federal, eis que sobre essa operação não incide nenhum tributo.

Na esteira desse entendimento, existem inúmeros julgados entre os quais destacamos, *in verbis*:

«EMENTA: Veículo de fabricação nacional, adquirido e pago mediante a emissão de cheque sem provisão de fundos, transferido em seguida para o Paraguai.

Inexistindo a incidência de tributo na espécie, não há falar-se em descaminho.

Competência da Justiça estadual para o processo e julgamento do crime remanescente — estelionato». (CC 3.509-PR. Min. Antônio Torreão Braz; publicado no *DJ* de 19-9-79, pág. 6.954).

«EMENTA: Constitucional e Penal. Conflito de Competência. Falsificação e uso de documento.

1. Não se caracterizando, em princípio, o delito de descaminho, mas o de falsificação e uso de documento falso, o respectivo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, afastada a da Justiça Federal.

2. Conflito julgado procedente, para declarar-se competência do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas, São Paulo». (CC nº 5.190-SP, Rel.: Min. Washington Bolívar, *DJ* de 29-9-83 pág. 14.836).

Ante o exposto, somos pela procedência do conflito, para que se declare a competência do MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, ora suscitado».

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): Estou de acordo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que menciona precedentes deste Tribunal, em casos de rigorosa similitude.

Efetivamente, manifesta é a competência da Justiça Estadual, em tais hipóteses.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, o suscitado.

#### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, recentemente julguei caso idêntico ao agora julgado pelo eminente Ministro Washington Bolívar.

Assim sendo, fico com o eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.996 — RS — (Reg. nº 8.928.800) — Relator: Min. Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Paulo A. F. Sollberger. Suscte.: Juiz Federal da 3ª Vara — RS.

Suscdo.: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS. Partes: Justiça Pública e Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advs.: Carlos Vieira de Souza e outros.

Decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 21-5-86).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade e José Dantas votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.034 — RS  
(Registro nº 8.929.009)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Suscitante: *Juiz Federal da 3ª Vara — RS*

Suscitado: *Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS.*

Parte autora: *Justiça Pública.*

Parte ré: *José Itamar Borges do Canto, Mário Kafer, Paulo Roberto Goulart Pinto, Rudimar Della Flora, Sérgio Luiz Backes Melo.*

Advogado: *Dr. Raul Ferri.*

**EMENTA:** Criminal. Furto de Veículo e sua condução para o exterior. Competência da Justiça Estadual.

Não incidindo qualquer ônus tributário sobre a entrada ou saída de automóvel do Território Nacional, inexistente o crime de descaminho.

Incompetência da Justiça Federal em razão deste fato, por escapar interesse da União.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Conflito de Competência entre o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, ora suscitado.

Instaurou-se o conflito em virtude de inquérito sob a responsabilidade da 14ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre para apurar furto de veículo em nosso País, para venda no Paraguaí.

Após a manifestação do Ministério Público local (fl. 80), o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal onde, por sua vez, o Dr. Juiz, ouvido o MPF, também deu-se por incompetente e suscitou o presente conflito o qual, após subir a esta Superior Instância foi à douda Subprocuradoria Geral onde recebeu parecer no sentido da procedência do conflito.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o caso de furto de veículo no nosso País para venda no exterior é matéria que já não permite discussões ante os inúmeros casos já decididos por esta Eg. Corte.

Eu mesmo, quando fui relator para acórdão da Apelação Criminal nº 5.721 — PR, em que foi relator originário o eminente Ministro Adhemar Raymundo, externei meu ponto de vista que fixei com a seguinte ementa:

Criminal. Furto de veículos e sua condução para o exterior. Competência da Justiça Estadual.

Não incidindo qualquer ônus tributário sobre a entrada ou saída de automóvel no Território Nacional, inexistente o crime de descaminho. Incompetência da Justiça Federal em razão deste fato, por escapar interesse da União.

Provimento em parte para anular a sentença apelada, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação e julgamento dos fatos delituosos noticiados nos autos».

Sendo a matéria absolutamente idêntica e coerente com meu ponto de vista, julgo procedente o presente conflito para declarar competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, o ora suscitado.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC 7.034 — RS — (Reg. nº 8.929.009) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Suscte: Juiz Federal da 3ª Vara — RS. Suscdo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS. Parte A: Justiça Pública. Parte R: José Itamar Borges do Canto, Mário Kafer, Paulo Roberto Goulart Pinto, Rudimar Della Flora, Sérgio Luiz Backes Melo. Adv.: Dr. Raul Ferri.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Primeira Seção — 25-6-86).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José Dantas, Washington Bolivar, Otto Rocha e William Patterson. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.